ACO-UTR-676/2024

Processo	-	TC/000412/2012
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 13/02/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 235/SME/2011, cujo objeto é o fornecimento de kits de material escolar para o Fundamental II, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SME. Fornecimento de kits de material escolar. Decisão que julgou irregular o ajuste. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, uma vez que atendidos os requisitos constantes do Regimento desta Corte e da Lei Orgânica 9.167/80, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Educação, e aos demais interessados, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024 11:16:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 27/05/2024 16:40:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000412/2012**

Origem: **Secretaria Municipal de Educação**

Objeto: **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/SEME.G/2009, COM ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO Nº 01/2008, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2008.**

Egrégio Plenário,

Trata-se da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1070/1073 – peça 58), objetivando reforma da r. Decisão às fls. 1064/1064vº– peça 58, que julgou irregular a execução do Contrato 235/SME/201. A r. Decisão foi proferida nos termos a seguir:

> (...)
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar irregular a execução do Contrato 235/SME/2011, relativo ao fornecimento e distribuição de kits de material escolar, no período e nos valores analisados, considerando que os controles realizados pela Secretaria Municipal de Educação mostraram-se frágeis e inadequados, anotando, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que havia necessidade de aprimoramento para o estabelecimento de critérios objetivos de aferição da qualidade dos kits para entrega, o que permitiria à Pasta exercer controle confiável para garantir a melhor qualidade na execução do ajuste, inferindo, assim, que a fiscalização relativa a essa fase mostrou-se deficiente, o que permitiu a prática das irregularidades constatadas, sem que a contratante adotasse as providências adequadas para evitá-las ou saná-las; ademais, as

> infringências detectadas no processo de gestão demonstram a omissão dos gestores do contrato durante toda a execução, motivo pelo qual devem ser responsabilizados, pois não agiram diligente e adequadamente no exercício da fiscalização.
>
> ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, EDSON SIMÕES – Revisor, que houve por bem alterar seu voto, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, e MAURÍCIO FARIA, em não exarar a aplicação de multa aos responsáveis, assim como não expedir determinações à Secretaria Municipal de Educação. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, aplicou multa aos responsáveis e também exarou determinações à Pasta.
>
> ACORDAM afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. (...)

A PFM (fls. 1070/1073 – peça 58) argumentou que os apontamentos de irregularidades constantes no relatório de auditoria foram regularizados pela Origem por meio de aplicação de multa e substituição de produtos defeituosos ou por meio do esclarecimento das questões técnicas.

Afirmou, ainda, que não ocorreu registro de reclamações por parte da Origem sobre os materiais distribuídos, não tendo a execução contratual trazido prejuízo ao erário. Alegou também que os apontamentos poderiam ser relevados uma vez que não se cogita a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, aceitando-se os efeitos jurídicos e financeiros da avença.

A Auditoria, após análise do recurso interposto, concluiu que o recurso apresentado pela D. PFM não teve o condão de alterar a decisão proferida na 3.021ª Sessão Ordinária desta C. Corte, que julgou irregular a execução do Contrato nº 235/SME/2011 (peça 83).

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, eis que atendidos os requisitos regimentais e, no que tange ao mérito, opinou pelo desprovimento do mesmo (peças 85/86).

A PFM requereu o provimento de seu recurso para reformar o V. Acórdão guerreado, ressaltando que se trata de execução cujo contrato foi firmado há mais de 10(dez) anos (peça 89).

A SG (peça 91), entendeu pelo reconhecimento do recurso e, no mérito, que a decisão não merece ser reformada, uma vez que, compulsando os autos, verificou não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar os fundamentos do julgado.

Destacou, no tocante às infringências da contratada, que parte dos materiais entregues não correspondiam às especificações contratuais, não tendo sido aprovados por laudos do IPEM e substituídos por outros como estabelecido pela Origem.

Com relação à alegação da PFM no sentido de que não se constatou qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, houve dano ou prejuízo ao erário,

entendeu que tais motivos, por si só, não são suficientes para impedir a declaração de irregularidade da execução do contrato, visto que dispositivos legais foram infringidos sem a necessária contribuição de dolo, má fé ou dano ao erário.

Instada a se manifestar acerca da aplicação dos prazos prescricionais (Resolução TCM-SP 10/2023), a AJCE (peça 93) considerou que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como o v. Acórdão prolatado em 13/02/2019 (fls. 1064/1064vº da peça 58), na qual não houve determinação de ressarcimento ou aplicação de penalidade.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recursos Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista natureza declaratória do Acórdão recorrido, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações

e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[1].

3. Em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, filiando-me aos entendimentos exarados pela AJCE (peça 86) e pela Secretaria Geral (peça 91), não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

4. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

[1] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 29/01/2024 17:24:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 412/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de kits de material escolar. Controles frágeis e inadequados. Demonstrada a omissão dos gestores. IRREGULAR. Votação unânime.

3.021ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.982ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar irregular a execução do Contrato 235/SME/2011, relativo ao fornecimento e distribuição de kits de material escolar, no período e nos valores analisados, considerando que os controles realizados pela Secretaria Municipal de Educação mostraram-se frágeis e inadequados, anotando, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que havia necessidade de aprimoramento para o estabelecimento de critérios objetivos de aferição da qualidade dos kits para entrega, o que permitiria à Pasta exercer controle confiável para garantir a melhor qualidade na execução do ajuste, inferindo, assim, que a fiscalização relativa a essa fase mostrou-se deficiente, o que permitiu a prática das irregularidades constatadas, sem que a contratante adotasse as providências adequadas para evitá-las ou saná-las; ademais, as infringências detectadas no processo de gestão demonstram a omissão dos gestores do contrato durante toda a execução, motivo pelo qual devem ser responsabilizados, pois não agiram diligente e adequadamente no exercício da fiscalização.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, EDSON SIMÕES – Revisor, que houve por bem alterar seu voto, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, e MAURÍCIO FARIA, em não exarar a aplicação de multa aos responsáveis, assim como não expedir determinações à Secretaria Municipal de Educação.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, aplicou multa aos responsáveis e também exarou determinações à Pasta.

ACORDAM afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Execução do Contrato 235/SME/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., decorrente da Ata de Registro de Preços 28/SME/2011, para fornecimento e distribuição de 246.465 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e cinco) kits de material escolar, compostos por 23 (vinte e três) itens, para o Ensino Fundamental II (Lote 04) destinados a alunos de 5º ao 9º ano, no valor total de R$13.432.342,50 (treze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

De início, cabe consignar que o Instrumento referido é decorrente do Pregão 27/SME/2011, cujo Edital foi examinado nos autos do TC 2.246/2011 e, à unanimidade, julgado regular.

De outra parte, esclareço que a análise abrangeu o período de 16 de fevereiro a 07 de maio e que os exames relativos à apresentação de amostras foram realizados em 2 (duas) etapas.

Quanto ao primeiro momento – apresentação de amostras no Procedimento Licitatório – a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que o Edital exigia a apresentação, pelos Licitantes, de 2 (duas) amostras para serem submetidas à análise após o encerramento da fase de lances, cabendo às empresas apresentar certificados ou documentos atestando a qualidade e a procedência (pelo INMETRO e similares) dos produtos. No caso, tal análise ficou restrita aos aspectos visual e dimensional do material, não abrangendo a análise completa. Ocorre que a aprovação das amostras era essencial porque vinculava a Contratada a fornecer, na Execução, os mesmos produtos que integravam as amostras na fase de habilitação. Nesta etapa, a Pasta solicitou ao IPEM/SP a

apresentação de laudos sobre os materiais, que também abrangeram somente os aspectos visual e dimensional do produto.

No que se refere à *apresentação das amostras após a assinatura da Ata,* 2 (dois) procedimentos deveriam ser realizados para atestar a qualidade do material entregue, a partir de 2 (dois) kits de amostras oferecidos, a saber: avaliação visual da embalagem do produto e análises laboratoriais de conformidade. Sucede, porém, que nenhuma delas foi efetivada pela CONAE.

Durante o procedimento fiscalizatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou sua preocupação com a qualidade dos kits e sua adequação às necessidades dos alunos, levando a Secretaria a solicitar novos laudos e análises ao IPEM, nos moldes dos efetuados no curso do Certame Licitatório, ou seja, sob os aspectos visual e dimensional dos materiais, o que não atendia ao estabelecido no Edital, ressaltando-se que, na ocasião, a Ata de Registro de Preços 028/SME/2011, que deu origem ao Contrato em exame, já havia sido lavrada.

Sobre a Execução propriamente dita, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou várias irregularidades, na forma da conclusão sintetizada às fls. 664/665, separando-as nas de responsabilidade da Contratada e nas da Contratante.

Dentre as primeiras destaco:

1) Marcas de material substituídas sem autorização da Contratante, em afronta à Cláusula 6.1 do Contrato, combinada com a 11.4 da Ata de Registro de Preços e ao item 6.1.3 do Edital;

2) Inexistência de laudo ou certificado específico, comprovando a efetiva marca dos lápis grafite nº 2, o que torna pendente a aceitabilidade do produto;

3) Ocorrência de anomalias em tubos de cola, canetas, esquadros, transferidores, réguas, agendas, caracterizando inexecução parcial do Contrato;

4) Cadernos universitários entregues com falhas na especificação, (dimensão da espiral), consoante laudo do IPEM, desatendendo ao disposto no Anexo I do Edital;

5) Falta de laudo específico atestando a origem do papel dos cadernos universitários e de desenho, que deveria ser reciclado;

6) Entrega de 21% (vinte e um por cento) dos kits com atraso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu, ainda, que a Secretaria deveria ter providenciado: a glosa da quantia de R$3.807.884,25 (três milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); a aplicação de multa no valor de R$1.598.777,78 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) e a retenção de R$4.924.370,70 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos) quantia pendente de verificação de adequação de especificação.

No que tange às *responsabilidades da Contratante*, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que as ocorrências elencadas e suas implicações decorrem de falhas no processo de gestão do Contrato, eis que a Pasta deixou de adotar procedimentos específicos de controle que resultassem no cumprimento das especificações do Edital.

Assim, a entrega dos kits transcorreu sem que a Secretaria tivesse avalizado sua correspondência à proposta vencedora do Certame. Em consequência, a Contratada entregou kits em desacordo com as especificações editalícias, sem que tivesse ocorrido qualquer intervenção da Pasta, que *"em última análise, nem sabia ao certo o material que estava sendo entregue".*

Em razão do ocorrido, a Auditoria entendeu caber a responsabilização do Gestor pelo não atendimento tempestivo, pela Secretaria, das instruções específicas do Edital e da Ata de Registro de Preços, o que possibilitou que os kits fossem entregues sem parâmetro objetivo mínimo para aferir a adequabilidade do material às especificações do Edital.

Aduziu, ainda, serem de responsabilidade do Gestor as seguintes infringências:

1) A ordem de Fornecimento não continha informações detalhadas sobre os locais e entrega dos materiais;

2) Não constaram do Edital, da Ata ou do Contrato, as condições e critérios para aceitabilidade dos materiais e consequente reposição dos itens defeituosos ou faltantes, com as respectivas apenações em caso de descumprimento;

3) Havia necessidade de aprimoramento para o estabelecimento de critérios objetivos de aferição da qualidade dos kits para entrega, a fim de que se pudesse exercer controle confiável que garantisse a melhor qualidade na Execução do Ajuste.

Ao final, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle arrematou afirmando que a Execução do Contrato 235/SME/2011 encontrava-se irregular.

Devidamente oficiados e intimados, a Secretaria e os Gestores do Contrato, em petição conjunta, apresentaram suas defesas, argumentando, no tocante às infringências apontadas como de responsabilidade da Contratada, que:

1) No que tange às etiquetas, esclareceram que o fabricante é a New Print e a marca/modelo é Polifix, portanto não houve divergência entre a marca registrada e a observada na vistoria;

2) Quanto ao lápis grafite nº 2, alegaram que, em diligência sobre a origem do material, foi apurado que o produto é o mesmo consignado em Ata;

3) No que tange às anomalias apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – relativas a tubos de cola, canetas, etc – informaram que o material em desacordo era recusado e a empresa deveria repô-lo e, em função disso, as falhas foram sanadas e a aplicação de penalidade estava sendo analisada;

4) A diferença constatada quanto ao caderno espiral não prejudicou a funcionalidade e a qualidade do produto, situando-se dentro do critério de aceitabilidade;

5) O papel dos cadernos universitários portava todas as condições para ser considerado reciclado;

6) A entrega intempestiva de kits foi objeto de apuração.

Quanto à responsabilidade da Contratante, argumentaram:

1) Existir, na realidade, critério objetivo para aferir a adequabilidade dos materiais às especificações do Edital, sendo que a Secretaria produziu orientações para acompanhamento e controle do recebimento e distribuição dos kits;

2) Os endereços das Unidades Escolares onde seriam entregues os materiais foram disponibilizados no momento da retirada da Ordem de Fornecimento;

3) Houve previsão contratual estabelecendo critérios para reposição de materiais e eventual apenação da Contratada;

4) Os produtos exigidos eram certificados pelo INMETRO e eram recolhidas amostras para aferição da qualidade dos materiais.

Alegaram, ainda, que foram aplicadas multas relativas às irregularidades praticadas durante a Execução Contratual, sem que conste dos autos qualquer comprovante de seu recolhimento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das razões expostas pelos Gestores dos Contratos, entendeu que os apontamentos sobre as irregularidades constatadas não haviam sido sanados.

Dessa forma, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou seu posicionamento pela irregularidade da Execução, reconsiderando apenas a questão atinente às Ordens de Fornecimento contendo informações sobre os locais de entrega dos kits, que foram encaminhadas por e-mail e a referente à aceitabilidade dos itens/kits defeituosos ou faltantes, porque relativos ao exame do Edital, cuja análise já transitou em julgado.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu que a Gestão do Contrato apresenta graus de dificuldade e apesar de considerar que algumas falhas constatadas poderiam ser relevadas, seguiu o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela irregularidade da Execução Contratual, realçando as deficiências ocorridas na fiscalização do Ajuste.

Determinei, então, a intimação da Contratada, que apresentou a defesa reproduzida às fls. 894/905, na qual rebateu os argumentos dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sem, entretanto, conseguir alterar as conclusões já lançadas nos autos.

Invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, segundo suas alegações, poderiam conduzir à aceitação dos atos praticados, vez que o objetivo da contratação foi alcançado, requerendo, então, o acolhimento da defesa, com a consequente declaração de regularidade de Execução.

A Coordenadoria II, analisando os argumentos aduzidos, entendeu esclarecidos os apontamentos relativos à substituição da marca dos materiais sem autorização da Contratante e à especificação do caderno universitário (dimensão da espiral), ratificando as demais conclusões que levaram ao não acolhimento da Execução.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reafirmou seu posicionamento anterior, pela irregularidade da Execução Contratual, em razão das anomalias e infringências constatadas.

Na sequência, determinei que a Secretaria fosse novamente intimada para sanar as falhas relativas ao lápis grafite nº 2 (que não corresponde à marca autorizada) e ao caderno universitário, apresentando, se houvesse, laudo específico para atestar o efetivo fabricante do lápis e a origem do papel dos cadernos referidos.

Não atendida a intimação no prazo fixado, manifestou-se a seguir a Procuradoria da Fazenda Municipal e, endossando as alegações da Pasta, requereu a relevação das falhas formais verificadas, pleiteando o reconhecimento da regularidade dos procedimentos, solicitando, ainda, como alternativa, que fossem reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes do Contrato.

A Secretaria apresentou nova manifestação, a fim de comprovar a regularidade da Execução.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria II novamente apontou a permanência das infrações relativas ao lápis nº 2 e ao caderno universitário, vez que a Secretaria Municipal de Educação não apresentou o laudo específico solicitado por este Tribunal, reiterando, no mais, seu posicionamento anterior pela irregularidade de Execução.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tendo em vista o caráter técnico da matéria.

O Órgão Fazendário, mais uma vez, posicionou-se pelo acolhimento da Execução, vez que não houve prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, da mesma forma, endossou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo pela irregularidade da Execução Contratual em análise.

É o relatório.

VOTO

Como já tenho consignado em outras oportunidades, a matéria tratada nestes autos tem sido objeto de preocupação constante desta Casa, na consideração, sobretudo, da importância de seu alcance social, da significativa verba envolvida e da reprodução temporal de sua efetivação.

Todos esses matizes estão a reclamar, ou melhor, a exigir o empenho redobrado da Administração, de tal modo que a capacitação de seus quadros e a experiência acumulada ao longo do tempo possam atender de forma adequada a clientela objetivada, sem que o Erário seja golpeado.

Desse modo e, tratando-se de aquisição que se repete, as formas de fiscalização e a atuação do controle interno revestem-se de importância magna, reclamando sua aplicação contundente a partir da fase interna da Licitação, desdobrando-se, com igual peso, na execução dos Ajustes.

Fincadas essas balizas, passo a enfrentar a Execução em realce, relativa ao Contrato 235/SME/2011, que decorre do Pregão 27/SME/2011,

cujo Edital foi examinado nos autos do TC 2.246.11-89 e, à unanimidade, julgado regular e da Ata de Registro de Preços 028/SME/2011.

No caso concreto, observo que os equívocos incorridos pela Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Ensino começaram bem antes da Contratação, ainda na fase do Procedimento Licitatório, com as *amostras* dos kits. Isso porque, conforme relatado, nessa etapa, apesar de constar do Edital, as amostras foram submetidas apenas à vistoria quanto ao aspecto visual e dimensional do material, sem que fossem atestadas a sua qualidade e procedência. De igual modo, após a assinatura da Ata de Registro de Preços, deveriam ser realizados novos procedimentos atinentes a atestar a qualidade do material escolar – avaliação visual da embalagem do produto e análises laboratoriais de conformidade -, o que também não ocorreu.

Mais. Somente após provocação desta Corte de Contas é que foram realizados os laudos de conformidade das amostras dos kits no IPEM, o que levou a SFC a concluir que os kits entregues nas Unidades Escolares não possuíam *"parâmetro mínimo objetivo para aferir a adequabilidade do material às especificações do Edital"* (fl. 557v.).

Além disso, os apontamentos presentes nos minuciosos Relatórios da SFC não foram afastados pela Secretaria ou Contratada.

Em relação à Execução tratada nestes autos, por questões de metodologia, seguindo a padronização ofertada pela SFC, passo a considerar as infrações separadamente, levando em consideração a *"responsabilidade"* da Contratada e da Contratante, já que suas motivações são diversas.

DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA.

Os Órgãos Técnicos apuraram que várias infrações apontadas no Relatório não foram sanadas, restando as seguintes:

a) inexistência de laudo ou certificado específico, comprovando a efetiva marca do lápis grafite nº 2, consoante exigência do Edital, impedindo, assim, a aceitação do produto;

b) ocorrência de anomalias em vários materiais, tais como, tubos de cola, canetas, esquadros, transferidores, réguas, agendas, o que caracteriza inexecução parcial do Contrato;

c) falta de laudo específico atestando a origem do papel dos cadernos universitários e de desenho, que deveria ser reciclado;

d) entrega de 21% (vinte e um por cento) dos kits com atraso.

Também não restou comprovado nos autos o recolhimento de multas e glosas, nem a retenção de pagamento devida pelas infringências constatadas.

I) DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.

A SFC apontou que a Secretaria Municipal de Educação, em razão das falhas na gestão do Contrato, deixou de adotar procedimentos específicos de controle, que deveriam resultar em cumprimento das especificações do Edital.

As falhas mencionadas ocorreram desde que se iniciou a fase licitatória, uma vez que a Pasta deixou de adotar as providências imprescindíveis ao bom andamento do procedimento, ocorridas desde a coleta de amostras até a efetiva entrega dos kits, que não se adequavam às especificações do Edital, sem qualquer questionamento da Contratante.

Deflui, assim, do exame dos autos, que os controles realizados pela Secretaria mostraram-se frágeis e inadequados, o que é realmente relevante, posto que os kits são distribuídos anualmente aos alunos da rede municipal de ensino, como ferramenta apta a garantir o desenvolvimento em sala de aula. Tal processo não ocorreu, porém, de forma satisfatória.

A SFC anotou, ainda, que havia necessidade de aprimoramento para o estabelecimento de critérios objetivos de aferição da qualidade dos kits para entrega, o que permitiria à Pasta exercer controle confiável para garantir a melhor qualidade na Execução do Ajuste.

Infere-se, do exposto, que a fiscalização relativa a essa fase mostrou-se deficiente, o que permitiu a prática das irregularidades apontadas, sem que a Contratante adotasse as providências adequadas para evitá-las ou saná-las.

Ademais, as infringências detectadas no processo de gestão demonstram a omissão dos gestores do Contrato durante toda a Execução, motivo pelo qual devem ser responsabilizados, pois não agiram diligente e adequadamente no exercício da fiscalização.

Do exposto, com suporte nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo irregular a Execução do Contrato 235/SME/2011, relativo ao fornecimento e distribuição de kits de material escolar, no período e nos valores analisados.

De outra parte, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9167/80, artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, aplico aos responsáveis, individualmente, a multa de R$740,00 (setecentos e quarenta reais), inclusive ao Secretário da Pasta.

Considerando, ainda, que as falhas detectadas no curso da Execução do Contrato em tela se repetiram ao longo do tempo na Execução de Ajustes de mesma natureza, sem que houvesse qualquer intervenção saneadora da Contratada, determino que a Secretaria:

1) Instaure procedimento administrativo específico a fim de apurar a responsabilidade dos Gestores do Contrato, inclusive do Secretário da Pasta, visando à aplicação das sanções cabíveis, perante a flagrante desídia;

2) Apure a ocorrência de eventuais prejuízos causados aos cofres públicos, promovendo o respectivo ressarcimento, por via administrativa ou judicial, se necessário;

3) Promova o recebimento das quantias devidas pela Contratada a título de multa aplicada e, por ventura, não recolhida;

4) Proceda, no futuro, na forma estabelecida nos Editais de Licitação, de modo a possibilitar o correto acompanhamento da Execução dos Ajustes a seu cargo;

5) Aprimore as formas de controle para recebimento do material escolar, com ênfase para a quantidade e qualidade dos kits;

6) Utilize-se da experiência acumulada na reiteração de contratações de natureza semelhante àquela em foco, de forma a minimizar a possibilidade de multiplicação de falhas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria para o cumprimento das determinações.

Comunique-se ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

É como voto. (2.982ª S.O.)